

Projeto de Lei 017/09

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 017/09.

Ementa: Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar no âmbito do município da Sanharó, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

CAPITULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, aplicada no âmbito do município da Sanharó pelo Poder Executivo Municipal, que tem como diretriz o estímulo a organização de núcleos de produção nas comunidades rurais e a aquisição de alimentos produzidos e beneficiados pelos agricultores, agricultoras familiares e pescadores e pescadoras do Município da Sanharó, Estado de Pernambuco, se aplicando também as ações de segurança alimentar e nutricional desenvolvidas com famílias em estado de vulnerabilidade social devidamente cadastradas pelo setor competente no município.

§ 1º - Os alimentos adquiridos pela Política mencionada no CAPUT deste Artigo, são para o abastecimento do estoque alimentar das escolas do município para inclusão no cardápio da merenda escolar, das creches, dos Programas sociais como PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do ALFASOL – Alfabetização Solidária, a unidade hospitalar do município, bem como para atender a demanda de alimentos das famílias alcançadas pelas ações de segurança alimentar e nutricional, sendo as mesmas regulamentadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Sanharó – PE

§ 2º - Fica instituída cota mínima de compras de alimentos da agricultura familiar no valor de 50% (cinquenta por cento) a partir de março de 2010, de 60% (sessenta por cento) a partir de janeiro de 2011 e de 70% (setenta por cento) a partir de janeiro de 2012 e anos seguintes, tendo como referência contábil os recursos gastos e investidos nas compras de alimentos para repartições e programas mencionados no parágrafo anterior, sendo que a cota mínima de compras no que se refere ao atendimento das famílias em estado de vulnerabilidade social será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive utilizando, no que couber, recurso federal.

§ 3º - Caso inexista oferta de alimentos e produtos por parte dos agricultores e agricultoras familiares para o cumprimento dos princípios estabelecidos nesta Lei, fica o

Poder Executivo Municipal autorizado a realizar compras e adquirir alimentos por outra modalidade, obedecendo à legislação vigente.

§ 4º - A oferta de alimentos e produtos da agricultura familiar para abastecer os estabelecimentos, programas e repartições focados nesta Lei, é credenciada na habilitação feita pelos agricultores e agricultoras familiares através de suas representações associativas, no Conselho Gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar mencionado no Artigo 16 e tem como abrangência territorial o município da Sanharó – PE

Art. 2º - Os agricultores e agricultoras familiares se caracterizam por utilizarem mão-de-obra familiar, tenham até dois empregados permanentes, residam na propriedade ou localidade próxima e tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda bruta familiar anual originária da atividade agropecuária exercida ou não no estabelecimento.

Art. 3º - A Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem os seguintes objetivos:

I - promover e estimular a produção agrícola, agropecuária, de piscicultura, de apicultura através da organização dos núcleos de produção nas comunidades;

II – gerar trabalho e renda;

III - desenvolver técnicas da agricultura orgânica ou agroecológica;

IV – diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

V – apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VI – a inexigibilidade da licitação para aquisição de alimentos fornecidos pelo produtor rural;

VII – assinar convênios ou contratos com os agricultores para compras, aquisição e produção de alimentos;

VIII – prestar assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos alimentos aos beneficiários mencionados no Artigo 4º desta Lei;

IX – apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

X – melhorar a qualidade de vida da população rural;

XI – promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares;

CAPITULO II

Dos Beneficiários e dos Produtos Amparados

Art. 4º - Os beneficiários pelos princípios estabelecidos por esta Lei, são os agricultores e agricultoras familiares enquadrados nos grupos A ao D do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, definidos de acordo com a mais recente Portaria emitida pelo MDA – Ministério de Desenvolvimento Agrário que normativa o enquadramento na agricultura familiar, trabalhadores rurais sem terra acampados e pescadores e pescadoras artesanais reconhecidos pela SEAP – Secretaria de Aquicultura e Pesca, órgão ligado a Presidência da Republica ou outro que os venham a substituí-los, sendo observada e garantida a qualificação mencionada no Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Os beneficiários mencionados no CAPUT deste Artigo devem estar organizados preferencialmente em grupos formais (associações, cooperativas e colônia de pescadores).

Art. 5º - Os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, são:

- a) a carne de caprinos e ovinos (fresca) e beneficiada/processada (carne de sol, defumados, lingüiças, carne para sanduíche);
- b) a carne de galinha caipira ou capoeira, de peru, guiné (fresca/tratada) e beneficiada/processada (lingüiças, carne para sanduíche);
- c) ovos das aves mencionadas na letra “ b”;
- d) peixes de água doce, pescados em açudes ou criados em tanques redes (fresco/tratado) e beneficiado / processado (filé, carne para sanduíche);
- e) leite de cabra ou de vaca in natura beneficiado/processado (iogurte, coalhada, manteigas, queijos, requeijão, doces caseiros, de caldas e de cortes);
- f) frutas: goiaba, pinha, cajá, acerola, caju, laranja, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, banana, umbu, abacaxi, limão (unidade), seriguela, graviola, jaca (unidade) e beneficiada / processada (polpa de frutas para sucos, doces caseiros, de caldas e de cortes);
- g) farinha de mandioca, massa de mandioca, xerém, fubá e mel de abelha;
- h) hortaliças, verduras, legumes e raízes: couve-flor, coentro, alface, cebolinha, chuchu, pimentão, cenoura, beterraba, inhame, macaxeira, batatinha, repolho, feijão, batata doce, pepino, berinjela, jerimum, jiló, milho, gandú e fava.

Parágrafo Único - Os produtos mencionados no CAPUT deste Artigo, fresco ou in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade

e os produtos beneficiados/processados devem ser produzidos de forma artesanal tendo o objetivo de agregação de valor obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º - Fica estabelecido que os produtos amparados por esta Lei, não pode obter o uso de agrotóxicos para sua produção e conservação, nem produtos químicos.

Parágrafo Único – no caso de produtos agroecológicos, ou orgânicos, admiti-se preços de referência com acréscimo de 20% sobre os demais.

CAPITULO III

Da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar e o Cardápio Municipal

Art.7º - Fica estabelecido que o profissional da área de nutrição devidamente habilitado, que presta serviços a Prefeitura Municipal da Sanharó deve, a partir dos produtos amparados mencionados no Artigo 5º, elaborar o quantitativo de alimentos de forma discriminada através da Relação Anual para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo observada a cota mínima de compras anual mencionada no § 2º do Artigo 1º, bem como o Cardápio Municipal para as escolas, creches, programas sociais e a unidade hospitalar, deve ser organizado de forma específica a cada setor.

Art.8º - A Relação Anual mencionada no Artigo anterior, deve ser divulgada e enviada ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar da Sanharó, doravante COMSEASS, em janeiro de cada ano, que servirá de referência para aprovação das representações de agricultores que fornecerão os alimentos a Prefeitura Municipal da Sanharó.

Art. 9º - O Cardápio Municipal deve ser elaborado por setor, sendo observada a lista mencionada no artigo anterior publicado a cada semestre e informado ao COMSEASS, garantida a inclusão dos produtos amparados por esta Lei.

Art. 10 - Fica assegurado para os beneficiários mencionados no Artigo 4º, caso solicitem, cópias da relação e do cardápio mencionados nos Artigos 8º e 9º, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de protocolo da solicitação no COMSEASS ou na Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV

Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art.11 - A natureza da operação no que se refere à aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Prefeitura da Sanharó, é a de compra direta dos produtos amparados por esta Lei, de acordo a relação anual mencionada no Artigo 7º, sendo assegurado assinatura de contratos ou outro instrumento normativo para entrega dos produtos de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal ou outra que o Poder Executivo Municipal determinar.

Art. 12 - O valor da compra é achado pelo peso liquido do produto multiplicado pelo preço de referência estabelecido conforme o artigo 14.

Art. 13 - O limite da compra da produção dos beneficiários mencionados no Artigo 4º, não pode ultrapassar R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por beneficiário / ano fiscal, podendo a representação associativa apresentar listas de mais de um beneficiário no momento da habilitação e credenciamento no COMSEASS.

Art. 14 - Os preços de referência tem como finalidade apresentar preços aprovados para operações da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sendo o mesmo estabelecido em R\$ / Kg liquido, através de Resolução emitida pelo COMSEASS, que procederá a cotação de preços com os produtos amparados por esta Lei no mínimo em três feiras livres ou estabelecimentos de cidades diferentes na região, somando o resultado final por produto e dividindo posteriormente pelo numero igual de cotações realizadas definindo assim, preço médio de referência, sendo o mesmo admitido como preço limite para aquisição de alimentos por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – o COMSEASS que é o Conselho gestor da Política instituída por esta Lei, pode quando necessário, emitir resolução atualizando o preço de referencia dos produtos amparados que é base para compra de alimentos da agricultura familiar pela Prefeitura em termos contábeis e financeiros.

Art.15 - A formalização das compras por parte da Prefeitura Municipal da Sanharó dos produtos amparados por esta Lei, deve obedecer aos seguintes critérios:

I – recebimento da Certidão de Autorização de Compras de Alimentos da Agricultura Familiar, emitida pelo COMSEASS as representações dos beneficiários mencionados no Artigo 4º, que é o documento base para formalização das compras;

II – autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a inexigibilidade dos produtos conforme orienta o Artigo 26 desta Lei, bem como a quantidade a ser comprada conforme relação mencionada no Artigo 7º;

III – recebimento de documentos exigidos no ato da habilitação e credenciamento feitos pelos beneficiários através de suas representações para assinatura de contratos;

IV – emissão de Nota Fiscal de Venda Avulsa, emitida pela associação a Prefeitura no setor competente ou da Prefeitura Municipal da Sanharó ou pela Secretaria Estadual da Fazenda;

V – emissão de Nota Fiscal de Vendas pela cooperativa, caso formalização da compra seja com a mesma;

VI – comprovante de entrega dos produtos amparados no setor determinado pela Prefeitura, emitido pelo responsável do setor;

VII – liberação de recursos através de cheque nominal a associações, cooperativa ou colônias representativas dos beneficiários, após o cumprimento dos incisos I, II, III, IV e V deste Artigo.

CAPITULO V

Do COMSEAS, da Habilitação e do Credenciamento

Art. 16 - O COMSEASS fica com a incumbência de ser o conselho gestor da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, sem prejuízo de atribuições mencionadas em outras normas legais, tem no que refere a esta Lei, as seguintes competências:

- a) fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- b) habilitar e credenciar os beneficiários mencionados no Artigo 4º;
- c) firmar através de resoluções o Preço de Referência;
- d) emitir Certidão de Autorização para Compra de Alimentos da Agricultura Familiar para associações, cooperativas e colônias de pescadores, enviando também para a Prefeitura;
- e) priorizar através de deliberação do pleno do conselho as áreas dos núcleos de produção de acordo com os produtos amparados por esta Lei;
- f) realizar seminários, conferências ou fóruns para discussão dos princípios estabelecidos por esta Lei, através de calendários aprovados pelos conselheiros e conselheiras;
- g) propor estratégias para o desenvolvimento da agricultura familiar no município;
- h) fazer visitas periódicas nos estabelecimentos enquadrados por esta Lei;
- i) ter acesso e acompanhar a prestação de contas feita pela Prefeitura sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar;
- j) emitir parecer sobre a formalização de compras por parte da Prefeitura referentes aos produtos amparados, sendo observado o § 2º do Artigo 1º desta Lei;
- k) garantir, caso exista oferta, a aquisição de alimentos instituída pela Política mencionada por esta Lei.

Art. 17 - O COMSEASS fará as seguintes exigências para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de aptidão ao PRONAF / DAP ou certidão emitida pelos sindicatos de trabalhadores rurais, ou de trabalhadores na agricultura familiar, pela colônia de pescadores do município da Sanharó, aos agricultores e agricultoras familiares, ou aos pescadores e pescadoras artesanais profissionais;

II – certidão negativa junto ao INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal;

III – estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;

IV – relação dos beneficiários que formalizarão vendas a Prefeitura Municipal da Sanharó, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei;

V – apresentação dos produtos amparados disponíveis para venda através de relatório assinado pelo representante legal da entidade e cópia de Ata aprovada e assinada pela maioria mencionando que a comunidade deseja participar de relação formal com a Prefeitura da Sanharó para venda de alimentos nos termos desta Lei;

Art. 18 - A habilitação e o credenciamento feito no COMSEAS pelas representações de beneficiários mencionados no Artigo 4º, tendo oferta de produtos amparados, obriga a Prefeitura Municipal da Sanharó a comprar o que é estabelecido no § 2º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 19 - Fica assegurado que no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da publicação desta Lei, o COMSEAS realizará reunião de apresentação e discussão dos princípios estabelecidos por esta política municipal, assumindo a partir daí, o que lhe compete para garantir a efetivação dos direitos e deveres constituídos.

CAPITULO VI

Dos Núcleos de Produção da Agricultura Familiar

Art. 20 - Para os fins desta Lei, núcleo de produção da agricultura familiar, é o agrupamento de forma organizada dos beneficiários mencionados no Artigo 4º, que tem o objetivo de produzir os produtos amparados pela Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, para venda de alimentos a Prefeitura da Sanharó, tendo a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição de resultados.

Art. 21 - Para consecução dos objetivos dos núcleos de produção fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da Sanharó, estimulará e apoiará a formação, a organização dos núcleos de produção no âmbito do município da Sanharó, sendo observado as deliberações do COMSEAS referente a priorização de áreas para implantação dos núcleos.

§ 1º - O estímulo e o apoio por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, é entendido nas seguintes atribuições:

I – prestar assessoria técnica, capacitação e formação continuada aos beneficiários mencionados no Artigo 4º;

II – formular parcerias com universidades, empresas especializadas, instituições para agregar conhecimento e tecnologia nos núcleos de produção;

III – incentivar implantação de projetos produtivos que aumentem o potencial das comunidades;

IV – apoiar semestralmente o mínimo a criação e organização de dois núcleos de produção, até alcançar a demanda de oferta de alimentos da agricultura familiar conforme cota mínima de compras mencionadas no § 2º do Artigo 1º;

V – assegurar investimentos das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da Sanharó, na organização dos núcleos, proporcionando condições para produção como compra de equipamentos, introdução de tecnologia e o que for necessário para garantir as metas de compra mínima mencionada no inciso anterior;

VI – apoiar realização de eventos municipais da Agricultura Familiar;

VII – incentivar a produção orgânica e de agroecologia;

VIII – garantir o beneficiamento e o processamento dos produtos amparados, através de investimentos básicos, contribuindo para agregação de valor aos produtos, sendo observado a relação anual e o cardápio municipal mencionados nos Artigos 7º e 8º desta Lei;

IX – facilitar o acesso a serviços financeiros e linhas de créditos especiais nos agentes financeiros públicos ou privados, tendo como aval à garantia de compra de produtos mencionados no Artigo 5º, através de declaração de intenção de compras;

§ 2º - Fica instituído para Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, emissão de relatório de atividades de cumprimento das atribuições estabelecidas por esta Lei, por bimestre, sendo protocolado cópia ao COMSEAS e a Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Vereadores da Sanharó a cada dia 20 do mês subsequente a cada bimestre.

§ 3º - A Comissão Permanente mencionada no parágrafo anterior, levará ao conhecimento do Plenário o conteúdo do relatório e também fica com a incumbência de fiscalizar os princípios estabelecidos por esta Lei, elaborando relatórios bimestrais e dando

ciência aos demais parlamentares sobre os aspectos da Política instituída em Sessão da Câmara.

CAPITULO VIII

Do Controle Sanitário, da Qualidade, da Fiscalização e da Avaliação

Art. 22 - O controle sanitário e de qualidade dos produtos amparados por esta Lei, será feito pela Vigilância Sanitária do município da Sanharó, que orientará os beneficiários desta Lei, sobre os princípios sanitários e prestará de forma continuada assistência para assegurar a sanidade e qualidade dos produtos.

Art. 23 - Os produtos de origem animais devem estar de acordo com as normas de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, realizado por técnicos da Vigilância Sanitária.

Art. 24 - A avaliação e fiscalização também devem ser feitos pela Vigilância Sanitária que de forma oficial emitirá ao COMSEAS opinião sobre o controle sanitário e qualidade dos produtos amparados, notificando sempre que necessário às representações de beneficiários quando o não cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 25 - A Vigilância Sanitária do município realizará de forma contínua, reuniões, seminários, capacitações para os beneficiários habilitados e credenciados pelo COMSEAS para o cumprimento do controle sanitário e qualidade dos produtos.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 26 - É inexigível a licitação dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade ao Artigo 25 inciso I da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27 - Os casos omissos desta Lei, no que se refere a execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar serão dirimidos pelo COMSEAS através de resoluções.

Art. 28 - Os investimentos ou gastos públicos com despesas decorrentes da aplicabilidade desta Lei concorrerão pelas seguintes dotações orçamentárias específicas existentes do Poder Executivo Municipal:

I – Secretaria Municipal de Educação: transferências do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, através do FNDE, Manutenção do Ensino Fundamental e do Ensino Pré – Escolar, através do Programa de Alimentação Escolar para creches – PNAC, Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, ALFASOL e dos recursos do FPM vinculados constitucionalmente;

II – Secretaria Municipal de Saúde: Manutenção dos Serviços de Saúde a cargo do FMS – Fundo Municipal de Saúde, Ações Básicas de Vigilância Sanitária e dos recursos do FPM vinculados constitucionalmente;

III – Secretaria Municipal de Assistência Social, através dos recursos do FNAS, PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Manutenção da Secretaria de Assistência Social;

IV – Secretaria Municipal de Agricultura: Manutenção da Secretaria de Agricultura, recursos do Tesouro Municipal para Aração de Terras e Distribuição de Sementes, através de convênios com a união e estado.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado para providenciar logística para armazenamento dos produtos amparados da agricultura familiar através de organização de centro ou equipar espaços públicos existentes com equipamentos de conservação de armazenamento.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam – se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sanharó, 15 de dezembro de 2009.

Ricardo Alexandre Galvão Didier
Vereador